

TC 024.821/2016-0

Tomada de Contas Especial

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de irregularidades na concessão de benefícios na agência localizada no Município de São Miguel dos Campos/AL. A ex-servidora Maria das Dores Silvestre, com a participação do Sr. Damião Beltrão Ferreira, praticou irregularidades concernentes à inserção de dados inverídicos nos sistemas utilizados pelo INSS, ocasionando prejuízo decorrente do pagamento do benefício *Amparo Social ao Idoso* a beneficiários que não faziam jus.

2. Após a investigação administrativa, foi instaurada a competente tomada de contas especial, cujo relatório final concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 79.298,82, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores Silvestre, do Sr. Damião Beltrão Ferreira e dos beneficiários arrolados nesta TCE (peça 3, p. 16-17). Conforme decisão na peça 1, p. 109, também foi aplicada à servidora a pena de demissão.

3. No âmbito deste Tribunal, adotadas as medidas saneadoras e após percuente análise do tema, concluiu-se que a citação deveria restringir-se à ex-servidora e ao Sr. Damião Beltrão Ferreira, os quais, devidamente notificados, permaneceram silentes e foram considerados revéis. Cumpre esclarecer que, conforme autorizado em despachos emitidos por Vossa Excelência, foram apensados a estas contas especiais os TCs 024.499/2016-1, 024.646/2016-4 e 024.681/2016-4, a fim de que os débitos relativos aos segurados indevidamente beneficiados naqueles autos fossem objeto de citação neste processo.

4. Em pareceres uniformes, a Secex-AL propõe excluir a responsabilidade dos segurados arrolados nestes autos e nos processos apensados, bem como dos demais envolvidos no esquema fraudulento, haja vista, nesse último caso, a inviabilidade de se aferir o valor com que cada um deles foi beneficiado. No mérito, o encaminhamento é pela irregularidade das contas da Sra. Maria das Dores Silvestre e do Sr. Damião Beltrão Ferreira, com imputação dos débitos oriundos dos benefícios indevidamente concedidos e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Adicionalmente, sugere a unidade técnica que os responsáveis sejam inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, consoante art. 60 da Lei 8.443/1992.

5. Da minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento sugerido.

6. A única questão que, a meu ver, merece algumas considerações é a que se refere à responsabilização dos segurados que receberam indevidamente os benefícios objeto de fraude, o que passo a fazer sem maiores delongas, haja vista a jurisprudência colacionada e os argumentos já expendidos pela Secex-AL na peça 31.

7. Consoante observei nas diversas decisões mencionadas pela unidade técnica, a jurisprudência corrente neste Tribunal é no sentido de que a solidariedade quanto a débito oriundo de fraude em benefícios só se estende ao segurado nos casos em que se comprova sua participação. Assim, a jurisdição do Tribunal só alcançará o beneficiário caso exista prova contundente de que ele contribuiu decisivamente e em concurso com o agente público para a concretização do dano.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. No caso da presente TCE, as provas obtidas na Ação Penal 2008.80.01.000390-7 indicaram que a fraude era perpetrada mediante falsificação de documentos pelo Sr. Damião Beltrão Ferreira, os quais eram repassados à ex-servidora do INSS, que inseria os dados nos sistemas da autarquia, materializando a concessão irregular dos benefícios.
9. Conquanto haja menção ao aliciamento de pessoas idosas para comparecerem à agência bancária e realizarem o cadastramento da senha e o saque do primeiro benefício, não restou demonstrado que agiam em conluio com os responsáveis pelas fraudes e nem mesmo que houve recebimento integral dos valores objeto de cobrança nestes autos.
10. Nesse sentido, tendo em vista a jurisprudência firmada neste Tribunal e em face da inexistência de provas da participação dos beneficiários na fraude perpetrada pela ex-servidora do INSS, alinho-me à proposta da Secex-AL de excluir da relação processual os segurados apontados como solidários pela comissão de TCE e pela Controladoria-Geral da União neste processo e nos apensos, devendo a Sra. Maria das Dores Silvestre e o Sr. Damião Beltrão Ferreira responderem pelo dano causado.
11. Considerando a gravidade das condutas praticadas pelos responsáveis, mostra-se pertinente a aplicação da penalidade de inabilitação para ocupar cargo em comissão ou função de confiança na administração pública, conforme preconiza o art. 60 da Lei 8.443/92.
12. Em relação aos demais envolvidos no grupo responsável pelas fraudes perpetradas, a unidade técnica explicitou as condutas atribuídas a cada um, abrangendo o aliciamento dos beneficiários, a venda de carteiras de trabalho e certidões de nascimento e o transporte dos segurados até as agências do INSS e do banco onde ocorreria o recebimento do benefício.
13. Entretanto, como destacou a Secex-AL, não foi possível aferir o ganho de cada um na seara administrativa, em que a condenação atingiu apenas a Sra. Maria das Dores Silvestre, o Sr. Damião Beltrão Ferreira e os supostos beneficiários. Nesse sentido, endosso a proposta de excluí-los da relação processual, ante a inexistência de elementos de convicção quanto ao valor que efetivamente receberam como retribuição pelas atividades desempenhadas para perpetuação da fraude.
14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex-AL.

(assinado eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador